



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721971/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente RENATO AIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$6.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007 exercício 2008 emitida em 21/05/2012, no valor total de R\$ 15.842,21, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/05/2012, em face da constatação de infrações à legislação tributária dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de despesas médicas (fls. 68/75).

De acordo com a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial deveu-se à falta de comprovação da decisão judicial que

determinou o pagamento. Quanto à glosa de despesas médicas, deveu-se a sua não comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/6, acompanhada dos documentos de fls. 7/60, alegando, em síntese:

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

Os pagamentos foram efetuados em cumprimento de decisão judicial, conforme demonstrado pelos documentos em anexo, relativos ao processo nº 038.07.005007-1, que tramitou na 1ª Vara de Família da Comarca de Joinville/SC, acrescidos de declarações firmadas pelos alimentandos e cópias de extratos bancários do impugnante e de documentos de transferência bancária.

Dedução indevida de despesas médicas

Os documentos juntados à impugnação comprovam as despesas médicas declaradas.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas e da pensão judicial glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO ENTRE PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTRAS DESPESAS. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre do cumprimento de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento.

Inexiste previsão legal para dedução dos demais valores estipulados na sentença judicial/acordo homologado judicialmente/escritura pública, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada etc.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento de todos os requisitos legalmente previstos, com comprovação da efetividade dos serviços prestados e do respectivo pagamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 03/01/2014, o(a) contribuinte, em 23/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre a dedução das despesas médicas informadas com Elcio Brunnquell, Francine Lueders e Clínica San Pietro, glosadas pela falta de atendimento à intimação para comprovação das despesas (fl.13).

À vista dos documentos juntados à impugnação (fls. 42/49), manteve as glosas dessas despesas, consignando:

Verifica-se que a glosa recaiu sobre todas as despesas médicas declaradas pelo contribuinte:

<i>Prestador de serviços</i>	<i>Valor declarado(R\$)</i>
Elcio Geraldo Bunnquell	190,00
Francine Lueders	111,00
Clínica San Pietro	6.400,00
Caixa Assist. Func, Banco do Brasil - CASSI	1.944,76
Total	8.645,76

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o direito à dedução restringe-se às despesas relativas a serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda. Por essa razão, a identificação do beneficiário dos serviços prestados é essencial para análise da regularidade da dedução.

A legislação estabelece, ainda, que o direito à dedução abrange despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, tornando necessário que do recibo emitido conste a qualificação do profissional, acompanhado do número de seu registro no órgão de fiscalização do exercício profissional (CRM, CRO etc). Outro requisito legalmente exigido é que do documento emitido conste o endereço do profissional e o número de seu CPF.

Com o objetivo de comprovar tais despesas, o impugnante apresentou os documentos de fls. 42/49, os quais foram analisados, como segue:

<i>Fls.</i>	<i>Prestador de serviços</i>	<i>Ded. restabelecida</i>	<i>Glosa mantida</i>	<i>Observações</i>
47	Elcio Geraldo Bunnquell	0,00	190,00	Recibos não identificam beneficiário dos serviços / não atendem aos requisitos legais - ausente endereço
48	Francine Lueders	0,00	111,00	Recibos não identificam beneficiário dos serviços / não atendem aos requisitos legais - ausente a qualificação profissional da signatária e número de registro no Conselho de Fiscalização Profissional e ausente endereço
42/46	Clínica San Pietro	0,00	6.400,00	Documentos não identificam beneficiário dos serviços
49	Caixa Assist. Func. B. Brasil	1.761,94	182,82	Mantida glosa valor relativo a pecúlio, que não constitui despesa médica
	Total	1.761,94	6.883,82	

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Importante lembrar que as deduções representam uma redução na base de cálculo do imposto. Por consequência, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas exigidas, de forma a comprovar que faz jus ao benefício. Embora dispensado de juntar os comprovantes a sua declaração de ajuste, uma vez intimado, cabe a ele apresentar documentação comprobatória dos valores declarados e que atenda aos requisitos legais.

Em relação aos profissionais Elcio e Francine, não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que as falhas apontadas na decisão recorrida não foram corrigidas.

Verifico que os recibos apresentados não consignam os endereços dos profissionais e os beneficiários dos tratamentos (fls. 98/99). Registro que foi apostado o endereço do contribuinte nos recibos de fl. 98, que não constava nas cópias de fl. 47, mas a informação faltante é do endereço do profissional, como exige a legislação indicada na autuação, reproduzida com destaque na decisão recorrida e já mencionada neste voto. Os documentos apenas indicam o contribuinte como pagador das despesas neles consignadas, não apontando os pacientes dos tratamentos realizados.

Em relação à profissional Francine, além do endereço, faltou o registro da profissional no conselho de classe. O documento de fl. 100 não supre a falha apontada. Nesse sentido, caberia ao contribuinte buscar a retificação dos recibos anteriormente emitidos, com aposição da informação pela própria profissional mediante ressalva e nova assinatura, ou emissão de novos recibos ou de declaração da profissional, com as informações faltantes.

Por outro lado, merece ser revista a glosa da despesa informada com Clínica San Pietro. Isto porque os documentos comprobatórios apresentados indicam ter sido o contribuinte o destinatário dos serviços (fls. 101/105). Como os documentos trazem essa indicação, inexistindo qualquer indício em contrário, a glosa deve ser cancelada, no valor correspondente de R\$6.400,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$6.400,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez